

MINUTA DE REIVINDICAÇÕES DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS DE CRÉDITO - 2014/2015

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho para o período de 1º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015 e a data-base da categoria em 1º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

Empregados das cooperativas pertencentes à categoria econômica integrantes do Sistema SICREDI no Mato Grosso do Sul, conforme rol de cooperativas descrito neste documento, representados pelo **SINDICATO DOS BANCÁRIOS E TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DOURADOS E REGIÃO MS**, em sua área de atuação.

SALÁRIOS

CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE SALARIAL

As Cooperativas convenientes concederão a todos os empregados abrangidos por este Acordo, reajuste salarial de 15% (quinze por cento) aos empregados ativos no período de 01º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014, reajuste com base na inflação do período, em conformidade com o índice apurado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acrescidos de aumento real, sobre os salários já reajustados pela condição supracitada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese de empregado admitido após a data base da categoria, no respectivo período de abrangência, ou em se tratando de cooperativa constituída e em funcionamento depois destas datas, o reajuste calculado será proporcional ao seu tempo de serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na aplicação dos percentuais previstos no *caput* serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos anteriormente à data de homologação deste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – SALÁRIOS NORMATIVO

De acordo com a respectiva vigência, nenhum empregado poderá ser admitido, promovido ou permanecer no exercício de suas funções nas cooperativas, com salário inferior aos seguintes valores:

a). Auxiliar Administrativo de UA: noventa e dois reais)	R\$	1.392,00	(um mi, trezentos e
b). Caixas: oitenta e quatro reais)	R\$	1.584,00	(um mil, quinhentos e
c). Tesouheiros: e seis reais e quarenta centavos)	R\$	2.336,40	(dois mil, trezentos e trinta
d). Assistente Administrativo de UA: oitenta e quatro reais)	R\$	1.584,00	(um mil, quinhentos e
e). Assistente de Negócios oitenta e quatro reais)	R\$	1.584,00	(um mil, quinhentos e

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica expressamente ressalvada a situação dos empregados que percebem o salário em condições mais vantajosas.

CLÁUSULA QUINTA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Durante a vigência deste Acordo, ao empregado, admitido para a função de outro, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

PARÁGRAFO ÚNICO

Nas substituições, ainda que de caráter provisório, será garantido ao empregado substituto, o mesmo salário do substituído, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA SEXTA – PLANO DE CARGOS

A Cooperativa se comprometerá em apresentar um Plano de Cargos e Salários – PCS – a seus funcionários com definição de cargos, jornada e faixas salariais, restando informado que o mesmo está em projeto de elaboração pela área de Gerência Centro de Expertise do Sistema Sicredi, quando, após aprovação pelo órgão competente, será aplicado a todas as cooperativas Sicredi. (acordo).

ADICIONAIS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIOS E OUTROS

CLÁUSULA SÉTIMA – ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

Aos admitidos até 31 de dezembro do ano anterior, as Cooperativas abrangidas por esta convenção pagarão, até o dia 30 de junho de cada ano, metade do salário do mês, a título de adiantamento da Gratificação de Natal, salvo se o empregado já o tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO

O adiantamento da gratificação de natal previsto no parágrafo segundo do artigo segundo, da Lei nº 4.749, de 12.08.1965 e no artigo 4º, do Decreto nº 57.155, de 03.11.1965, na forma estabelecida no *caput* desta cláusula, aplica-se, também ao empregado que requerer gozo de férias para o mês de janeiro de 2015.

CLÁUSULA OITAVA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

É fixado o Adicional por Tempo de Serviço (anuênio) de R\$ 32,20 (trinta e dois reais e vinte centavos), mensais, por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se nesta vigência, ao mesmo empregador, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA NONA – ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Serão consideradas horas extraordinárias as excedentes à sexta hora diária e trigésima semanal, sendo pagas com o adicional de 100% (cem por cento), sobre o valor das horas normais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As Cooperativas pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O cálculo do valor da hora extraordinária será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, entre outras, ordenado, adicional por tempo de serviço e gratificação de caixa.

CLÁUSULA DÉCIMA – ADICIONAL NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A gratificação de função prevista no artigo 62 da CLT não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, respeitados os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência do presente Acordo, as funções de Caixa e Tesoureiro, o direito a percepção de R\$ 386,40 (trezentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) mensais, a título de gratificação de caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO ÚNICO

A gratificação prevista nesta cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na cláusula anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – AUXÍLIO REFEIÇÃO

As Cooperativas concederão aos seus empregados, auxílio refeição no valor de R\$ 583,42 (quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), sem descontos, por mês de trabalho, sob a forma de tíquetes refeição ou tíquetes alimentação, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da cláusula e seus parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento e, quando for o caso, nas demais disposições específicas previstas nos termos aditivos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O auxílio refeição será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, a razão de vinte e dois dias fixos por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias e até o décimo quinto dia nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado no curso do mês o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição dos valores já recebidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As cooperativas que concedem auxílio semelhante aos seus empregados, mediante o fornecimento de refeição, poderão optar pela concessão aqui assegurada por intermédio do sistema de refeições, convênio credenciado para tal fim pelo Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O auxílio, previsto nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da lei nº 6321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 87, de 28.01.97 (D.O.U. -29.01.97).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DÉCIMA TERCEIRA AUXÍLIO REFEIÇÃO

As Cooperativas concederão aos seus empregados, até o último dia útil do mês de novembro de 2014, décima terceira auxílio refeição no valor de R\$ 583,42 (quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), através de crédito em cartão eletrônico ou sob a forma de tíquetes, ressalvados as condições mais vantajosas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO

As Cooperativas concederão aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, auxílio cesta alimentação, no valor de R\$ 382,58 (trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) por mês, junto com a entrega do auxílio refeição, observado as mesmas condições no seu *caput* e nos parágrafos primeiro e terceiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O auxílio Cesta alimentação é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença maternidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O empregado afastado por acidente de trabalho ou doença faz jus à cesta alimentação, por um prazo de no mínimo 180 (cento e oitenta) dias, contados do primeiro dia do afastamento do trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DÉCIMA TERCEIRA CESTA ALIMENTAÇÃO

As Cooperativas concederão aos seus empregados, até o último dia útil do mês de novembro de 2014, décima terceira cesta alimentação no valor de R\$ 382,58 (trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), através de crédito em cartão eletrônico ou sob a forma de tíquetes, ressalvados as condições mais vantajosas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O benefício previsto no *caput* desta cláusula é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença maternidade na data da concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O empregado afastado por acidente de trabalho ou doença fará jus à 13ª Cesta Alimentação, desde que, na data da sua concessão, esteja afastado do trabalho há menos de 180 (cento e oitenta) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A Cesta Alimentação concedida nos termos desta cláusula é desvinculada do salário e não tem natureza remuneratória.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – AUXÍLIO CRECHE / AUXÍLIO BABÁ

As Cooperativas reembolsarão aos seus empregados, até o valor mensal de 01 (um) salário mínimo nacional vigente para cada filho, até a idade de 83 (oitenta e três) meses, as despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com internamento deste em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Reembolsarão, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo desta, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em CTPS e seja inscrita no INSS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma cooperativa o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, a cooperativa, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O auxílio creche não será cumulativo com o auxílio babá, devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério do Trabalho nº 865, de 14 de setembro de 1995 (DOU, Seção I, de 15/09/95), e atende, também, ao disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.1969 (DOU de 24.01.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.1986), com as alterações introduzidas pela Portaria MTB nº 670, de 20.08.97 (DOU de 21.08.97). Os reembolsos aqui previstos atendem, também, os requisitos exigidos pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto Lei nº 3048, de 06.05.99, na redação dada pelo Decreto 3265, de 29.11.99) em seu artigo 214, parágrafo 9º, incisos XXIII e XXIV.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FILHOS COM DEFICIÊNCIA

As Cooperativas abrangidas por esta convenção reembolsarão aos empregados ou empregadas que tenham filhos com deficiência, que exijam cuidados permanentes, independentemente da idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pela empresa, o valor mensal de 01 (um) salário mínimo nacional vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As condições e os procedimentos a serem observados são idênticos aos previstos na cláusula décima sétima - Auxílio-Creche/Auxílio-Babá.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO EDUCACIONAL

As Cooperativas abrangidas por esta convenção custearão integralmente as despesas dos empregados que ingressarem ou que já estejam cursando o ensino médio, graduação ou pós-graduação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O ressarcimento do pagamento da mensalidade ou matrícula deverá ser efetuado em conta corrente, no máximo em cinco dias a partir da apresentação do recibo pago, ao departamento competente.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A extinção da bolsa de estudo se dará apenas em caso de dispensa por justa causa ou abandono da instituição de ensino.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A suspensão provisória do benefício dar-se-á em caso de repetência, quando o aluno arcará com as despesas de matrícula e mensalidades do ano que repetir, sendo que, com a aprovação, o trabalhador abrangido por esta convenção voltará a receber o auxílio.

PARÁGRAFO QUARTO

Em caso de "dependência", o aluno não perderá o direito ao benefício, mas arcará com o valor da mesma.

PARÁGRAFO QUINTO

As Cooperativas abrangidas por esta convenção ressarcirão integralmente e nas mesmas condições estipuladas no parágrafo 1º, as despesas com inscrições para os Vestibulares, limitadas a 02 (duas) inscrições por ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – REEMBOLSO ESCOLAR

As Cooperativas reembolsarão até o limite de 50% do piso de auxiliar administrativo previsto nesta convenção, as despesas comprovadas por seus empregados, com material escolar e uniforme dos filhos matriculados no ensino fundamental e médio das escolas públicas ou privadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – AUXÍLIO FUNERAL

O seguro de vida disponibilizado nos moldes previstos na cláusula vigésima quarta deverá conter o serviço especial de assistência funeral no caso de falecimento do empregado, sendo beneficiados os seus familiares, até o limite estipulado na apólice de seguro do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO

Caso o serviço não seja acionado, mediante comprovação, a família do segurado poderá solicitar o reembolso das despesas já efetuadas com o funeral, até o limite estipulado na apólice de seguros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – VALE TRANSPORTE

As cooperativas abrangidas por esta convenção concederão o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, por meio do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal e também, em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987.

PARÁGRAFO ÚNICO

Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da Lei 7418, de 16.12.1985, o valor da participação das cooperativas nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 2% (dois por cento) do seu salário básico, observado as condições mais favoráveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO

Em caso da concessão de auxílio doença previdenciário ou de auxílio doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurado ao empregado a complementação salarial em valor equivalente a diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas, até a interrupção do auxílio doença.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A concessão do benefício previsto nesta cláusula observa as seguintes condições:

a) será devida pelo período máximo de 12 (doze) meses, para cada licença concedida a partir do início da respectiva competência. Os empregados que em 01.07.2014, já estavam afastados e percebendo a complementação, farão jus ao benefício até completar 12 (doze) meses;

b) a cada período de 06 (seis) meses de licença é facultada a cooperativa submeter o empregado à junta médica, devendo, para isto, notificar o empregado, por escrito, através de carta registrada ou telegrama e, simultaneamente, dar ciência do fato, por escrito, ao

sindicato profissional respectivo, solicitando-lhe, ainda, a indicação do médico para compor a junta;

c) desde que decorridos 06 (seis) meses da concessão da complementação e constatado, pela junta médica que o empregado está em condições de exercer normalmente suas funções, a complementação deixará de ser paga pela cooperativa, mesmo que não tenha recebido alta médica do INSS;

d) recusando o empregado a se submeter à junta médica, a complementação deixará de ser paga pela cooperativa, mesmo que não tenha recebido alta do INSS.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A junta médica será composta por 02 (dois) médicos, sendo um de livre escolha da cooperativa, e outro, por este escolhido, dentre o mínimo de 02 (dois) médicos indicados pelo sindicato profissional. Decorridos 20 (vinte) dias da solicitação por escrito da formação da junta médica, a não indicação de médico para compor a junta, por uma das partes, resultará no reconhecimento, para todos os efeitos, do laudo do médico indicado pela outra parte.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Além de pagar o profissional por ele indicado, a Cooperativa arcará com as despesas do médico por ela escolhido dentre os indicados pelo sindicato profissional, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

PARÁGRAFO QUARTO

Na ocorrência de pareceres divergentes entre os médicos da junta, será indicado, de comum acordo entre a cooperativa e o sindicato, um terceiro médico, para o desempate, cujas despesas de contratação serão de responsabilidade da cooperativa, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

PARÁGRAFO QUINTO

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá o salário integral, até atingir o período de carência.

PARÁGRAFO SEXTO

A complementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A cooperativa que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinadora, fica desobrigada de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO OITAVO

A cooperativa fará o adiantamento do auxílio doença previdenciária ou auxílio doença acidentário ao empregado, enquanto este não receber da Previdência Social o valor a ele devido, procedendo ao acerto quando do respectivo pagamento pelo órgão previdenciário, que deverá ser comunicado, imediatamente, pelo empregado. Na ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, ou por iniciativa da cooperativa, respeitados os períodos de estabilidades provisórias, e, havendo débitos decorrentes do

adiantamento referido, a cooperativa efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias.

PARÁGRAFO NONO

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedida pela Previdência Social, a complementação salarial, deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO DÉCIMO

O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Os empregados das Cooperativas farão jus a seguro de vida em grupo com cobertura mínima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de capital segurado para morte natural, invalidez permanente total por doença e invalidez permanente total por acidente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR

As cooperativas se obrigam a fornecer um plano de saúde padrão aos empregados, com cobertura médica e hospitalar, extensivo ao cônjuge ou companheira (o) e filhos, sendo todas estas condições civis legalmente comprovadas pelo empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A concessão do plano de saúde básico não exclui a coparticipação do empregado no custeio do benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Se o empregado optar por planos de saúde superiores, o empregado arcará com o pagamento da diferença entre o plano básico e aquele por ele escolhido, quer já ocorra a coparticipação, quer a opção ocorra em cooperativas em que não havia a coparticipação.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O empregado, dispensado sem justa causa poderá usufruir os benefícios do *caput* contratados pela empresa abrangida por esta convenção, pelo período de 01 (um) ano, contadas do último dia de trabalho efetivo, mantidas as condições do convênio.

PARÁGRAFO QUARTO

No caso de falecimento do empregado será garantida assistência médica e hospitalar aos seus dependentes, pelo período de 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO QUINTO

Após os períodos de concessão acima estipulados, o trabalhador terá direito de optar pela manutenção do convênio, por um período de até 30 meses, desde que arque com o ônus do convênio.

PARÁGRAFO SEXTO

O Plano de Assistência Médica Hospitalar também será extensivo ao empregado que se aposentar por invalidez, no período de sua suspensão contratual prevista na Lei 8.213/91, na mesma forma assegurada aos empregados da ativa conforme estabelecido no “caput” desta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Os planos de saúde contratados deverão garantir além das especialidades e procedimentos médicos mínimos previstos no rol fixado pela Agência Nacional de Saúde, a assistência psiquiátrica, psicológica, fisioterápica e em RPG para todos os empregados e seus dependentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

As cooperativas se obrigam a fornecer um plano odontológico padrão aos empregados e a seus dependentes, com cobertura de atendimento ambulatorial e clínico, sem nenhum custo para o empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A Cooperativa efetuará o pagamento de participação nos resultados prevista no art. 7º, inciso XI da Constituição Federal e na Lei 10.101, de 19/12/2000, desde que este seja negociado nos termos do Art. 2º, inciso I, da mencionada Lei, o que as partes se comprometem a firmar em Acordo Coletivo de Trabalho Específico.

A concessão da participação nos resultados não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, conforme disposto no artigo 3º da Lei 10.101/2000, não gerando, assim, parcela de natureza salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO

A Cooperativa garantirá o pagamento de, no mínimo, 02 salários a todos os funcionários da Cooperativa, independentemente do resultado das sobras da Unidade.

JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

A duração da jornada de trabalho para todos os empregados das cooperativas integrantes da categoria econômica, sem qualquer exceção, será de seis horas contínuas, de segunda a sexta-feira, não podendo ser fracionada, perfazendo trinta horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica expressamente estipulado que o intervalo legal de quinze minutos para repouso está incluso na jornada de seis horas diárias, não podendo ser acrescido à jornada sob nenhuma hipótese.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Excepcionalmente, e somente mediante prévio acordo entre a Cooperativa e o Sindicato representante da categoria profissional, poderá ser prorrogada a jornada de trabalho de seus empregados, assegurando-se a estes o pagamento de horas extraordinárias com o adicional mínimo de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica vedado às cooperativas integrantes da categoria econômica promoverem a pré-contratação de serviços em horas extraordinárias, a qualquer época do pacto laboral, outrossim, ficando obrigadas a promover a incorporação ao salário do valor das horas extraordinárias atualmente prestadas, utilizando-se do critério da média física de horas, multiplicada pelo valor do salário-hora devido no momento da incorporação.

PARÁGRAFO QUARTO

Na hipótese de prorrogação da jornada de trabalho, que deverá ser autorizada na forma do § 2º, os intervalos para repouso e refeição serão computados na duração do trabalho como de efetivo serviço.

PARÁGRAFO QUINTO

Será considerado como tempo à disposição do empregador, e remunerado na forma prevista no caput, aquele ocupado pelo empregado em cursos de treinamento e reuniões convocadas pela empresa.

PARÁGRAFO SEXTO

As horas extras deverão integrar o pagamento de repouso semanal remunerado, sábados e feriados, décimo terceiro salário e todas as demais verbas salariais, inclusive incidindo sobre os depósitos vinculados do FGTS.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A compensação de jornada estabelecida de trabalho, somente será admitida mediante acordo com o Sindicato dos Empregados, segundo disposto no inciso XIII, do artigo 70 da Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS

Fica facultada às Cooperativas de Crédito abrangidas por este Instrumento, com a ciência e assinatura da presente minuta pelo Sindicato, a adoção do Acordo de Compensação de Horas (BANCO DE HORAS), negociados diretamente com seus funcionários, nos termos do Art. 59 e seus parágrafos da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.601/98 e pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001 e Súmula n. 85 do TST.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As horas extraordinárias incluídas no Banco de Horas deverão ser compensadas ou pagas, dentro do período máximo de 03 meses dando-se, em seguida, o início a um novo período.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No mínimo 50% das horas extraordinárias realizadas serão pagas, e o percentual restante será compensado, na proporção de 1 hora realizada para 1 hora compensada e igual fração de minutos, até o fechamento do período de 03 meses subsequente ao da prestação das horas extraordinárias.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Não será permitida a transferência e/ou o acúmulo do saldo de horas existente para o período seguinte.

PARÁGRAFO QUARTO

Caso não haja compensação no prazo previsto, as horas extraordinárias serão pagas e quitadas com a aplicação dos percentuais previstos na Convenção Coletiva de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

O empregado estudante terá abonada sua falta ao serviço e considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais, nas seguintes condições:

a) nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior (Lei nº 9471, de 14.07.97 - D.O.U. 15.07.97). A comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do

calendário dos referidos exames, publicados pela imprensa ou fornecidos pela instituição de ensino ou instituição organizadora do certame.

b) nos dias de prova escolar obrigatória, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – AUSÊNCIAS LEGAIS

Ficam ampliadas as ausências legais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, e acrescidas outras, respeitados os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos:

- a) 04 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- b) 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- c) 05 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de um dia útil, no decorrer da primeira semana de vida do filho;
- d) 01 (um) dia para doação de sangue, comprovada;
- e) 01 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença de esposa, filho, pai ou mãe;
- f) 02 (dois) dias por ano para levar filho ou dependente menor de 14 anos ao médico, mediante comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas, após a consulta.
- g) nos termos da Lei nº 9.853, de 27-10-99 (DOU 28-10-99), quando o empregado tiver que comparecer a juízo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito desta cláusula, sábado não será considerado dia útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Entende-se por ascendentes: pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes: filhos e netos, e demais na conformidade da lei civil.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DO REGISTRO DE PONTO ELETRÔNICO

As Cooperativas manterão Sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho, aqui denominado simplesmente “Sistema de Ponto Eletrônico”, para controle da jornada de trabalho de seus empregados, nos termos da art. 31 da Portaria nº 1.510/2009 e consoante o disposto no § 2º, do artigo 74, da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 2º da Portaria nº 373, de 25.02.2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AMPLIAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE

A duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do art. 7º da CF poderá ser prorrogada por 60 dias, desde que haja adesão expressa da Cooperativa empregadora ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 09.09.2008 e, também, solicitação escrita da empregada até o final do primeiro mês após o parto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A prorrogação da licença-maternidade terá início no dia imediatamente posterior ao término da fruição da licença de que trata o inciso XVIII, e do caput do art. 7º da CF.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança fará jus à prorrogação referida no *caput*, desde que a requeira no prazo de 30 dias após a respectiva adoção ou sentença judicial.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A concessão dessa ampliação fica condicionada à plena vigência do incentivo fiscal, em favor do empregador, de que tratam os artigos 5º e 7º da Lei nº 11.770, de 09.09.2008.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – SEGURANÇA

As Cooperativas deverão tomar todas as providências cabíveis para dotar suas instalações de condições de segurança contra roubos, seqüestros e agressões, tendo como objetivo a defesa dos trabalhadores, bem como dos usuários de seus serviços, garantindo, ainda, a incolumidade física e psicológica dos mesmos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A garantia estabelecida no *caput* deverá ser implementadas pelas seguintes medidas, em um prazo de 120 dias a contar da data de assinatura do presente instrumento, salvo nos municípios onde houver leis e prazos específicos, dentre outras, que visem ao mesmo objetivo:

a) exigir das empresas contratadas para prestação de serviços de segurança, que treinem devidamente os vigilantes;

b) instalação de equipamentos de filmagem camuflados, que possibilitem a identificação dos assaltantes e que fiquem ligados diretamente a uma central de segurança fora da agência ou unidade de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica vedado as cooperativas atribuírem aos funcionários à tarefa de transporte e guarda de quaisquer numerários, malotes e de chaves de acesso aos cofres, bem como a guarda de acionadores de alarme.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As cooperativas ficam obrigadas a manter no mínimo 02 (dois) vigilantes, durante o turno de trabalho de seus funcionários, sendo que as unidades deverão ser abertas aos empregados pelos vigilantes que estiverem em serviço.

PARÁGRAFO QUARTO

É vedada a utilização dos profissionais de segurança em qualquer função que não seja a de garantir a segurança da unidade, dos trabalhadores e de seus usuários.

PARÁGRAFO QUINTO

Nenhuma unidade ou posto de atendimento poderá ser aberto sem a presença de vigilância treinada e instalações de segurança necessárias.

PARÁGRAFO SEXTO

A cooperativa elaborará módulos de treinamento para os funcionários sobre prevenção a assaltos e emissão de C.A.T. com a participação do Sindicato, salvo se já houver pessoas habilitadas.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Em caso de assalto consumado ou não, a qualquer dependência da cooperativa, inclusive posto de atendimento, deverá ser feita comunicação interna onde será registrado o evento, nominando os funcionários presentes e os fatos ocorridos, junto com o boletim de ocorrência policial, com cópias para o Sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – MEDIDAS REPARATÓRIAS EM DECORRÊNCIA DE ASSALTOS E SEQÜESTROS.

Dentre outras medidas que possam tomar, as cooperativas arcarão com todas as despesas advindas de assaltos ou tentativas de assaltos em qualquer de suas dependências (unidades, postos de atendimentos e salas de auto-atendimento), com o ressarcimento de valores materiais subtraídos dos empregados e seus familiares, vigilantes, clientes e usuários, bem como de tratamento psicoterápico quando constatado “nexo causal” ou ‘técnico’ decorrente de assalto ou tentativa de assalto, inclusive pela permanência em cárcere privado durante o ocorrido, ainda que essa situação aconteça fora das dependências acima tipificadas, como vem ocorrendo com o seqüestro de empregados das instituições e seus familiares.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As cooperativas ficam obrigadas a prestarem todo atendimento médico, psicológico e jurídico necessário ao funcionário e a sua família em caso de assaltos, seqüestro, ameaças e outros delitos, consumados ou não, que venham ocorrer nas unidades ou postos de atendimentos, desde que este funcionário esteja relacionado ao evento criminoso. Caso o trabalhador ou seus familiares tenham que auxiliar a polícia no reconhecimento dos delinqüentes, a Cooperativa deverá garantir a segurança individual do empregado e seus familiares, inclusive designando um advogado para acompanhá-los por ocasião de comparecimento ao órgão policial.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No caso de assalto a qualquer unidade ou posto de atendimento, consumado ou não, deve ser feita comunicação imediata à CIPA e ao Sindicato da categoria e ser fechado o estabelecimento até que as condições de segurança sejam fiscalizadas pelos órgãos competentes, sendo que os empregados deverão ser dispensados das atividades nesse dia e somente deverão retornar ao estabelecimento após o cumprimento das normas aplicáveis.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Na ocorrência de hipótese citada no parágrafo primeiro desta cláusula, após a avaliação médica do quadro de saúde dos empregados, caso não apresentem condições de trabalho, poderão ser afastados imediatamente sem prejuízo do salário. Dependendo do estado clínico, se o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, atingindo o 16º dia, este ficará sob a tutela do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE DECORRENTE DE ASSALTO.

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, o roubo a qualquer de sua(s) unidade(s), a empregados ou a veículos que transportem numerários ou documentos, as cooperativas pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, a importância de no mínimo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no *caput*, sem definição quanto à invalidez permanente, a cooperativa complementar o benefício previdenciário conforme o estabelecido na cláusula vigésima terceira, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, a cooperativa.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A indenização de que trata a presente cláusula poderá ser substituída por seguro, inclusive plano de benefícios previstos em regulamento interno, a critério da cooperativa desde que assegurado o valor mínimo previsto no *caput* da presente cláusula.

RELAÇÕES DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

a) **Gestante:** A gestante, desde a gravidez, até 90 (noventa) dias após o término da licença-maternidade, conforme no artigo 10, inciso II, alínea b do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

b) **Aborto:** A gestante terá estabilidade provisória de 90 (noventa dias), na hipótese de aborto comprovado pelo atestado médico (INSS, convênio médico da empresa ou do Sindicato), contados do término do repouso remunerado, podendo a empregada optar pelo pagamento dos salários correspondentes a esse mesmo prazo.

c) **Alistado:** O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 02 (dois) meses depois de sua desincorporação ou dispensa;

d) **Doença:** Por 90 (noventa) dias, após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos;

e) **Acidente:** Por 12 (doze) meses após ter cessado o auxílio doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio acidente, consoante artigo 118 da Lei 8213, de 24.07.1991;

f) **Pré-aposentadoria:** Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria especial, proporcional ou integral pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 05 (cinco) anos de vinculação empregatícia com a cooperativa, respeitadas os critérios estabelecidos pela legislação e os mais vantajosos, ainda que não previstos neste acordo coletivo;

g) **Pré-aposentadoria:** O homem terá o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com a mesma cooperativa, de acordo com a lei 10.666 de 08.05.2003. Para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria especial, proporcional ou integral pela Previdência Social, desde que tenha o mínimo de 23 (vinte e três) anos de vínculo empregatício ininterrupto com a mesma cooperativa, de acordo com a lei 10.666 de 08.05.2003;

h) **Pai:** O pai, por 30 (trinta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue a cooperativa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do nascimento;

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese de empregada gestante ser dispensada, sem o conhecimento da empregadora de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 90 (noventa dias), a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto nesta cláusula, sob pena de perda do período estabilitário suplementar ao previsto no artigo 10, inciso II "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese da letra "c", caso o empregado cometa falta grave, fica autorizada a dispensa do mesmo durante o período referido. Entretanto, se o empregador dispensá-lo nesse período, sem que prove na reclamação deste a prática da falta grave, em razão da proibição aqui instituída, ficará obrigado a readmiti-lo, pagando-lhe os salários do período de afastamento, tal como ocorre com o empregado estável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – UNIFORME

Quando exigido ou previamente permitido pela Cooperativa, será por ela fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – INTERVALOS PARA ATIVIDADES REPETITIVAS OU EXIGENTES DE ESFORÇO DOS MEMBROS INFERIORES, SUPERIORES E COLUNA VERTEBRAL

Nos serviços que exijam movimentos repetitivos na função de caixa e nas funções que exijam cálculo, digitação, contagem de dinheiro e leitura digital de documentos, a cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo caberá, obrigatoriamente, intervalo de 10 (dez) minutos da jornada de trabalho, garantindo-se que não ocorra aumento do ritmo, carga ou jornada de trabalho em razão deste intervalo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os intervalos referidos no *caput* serão remunerados e considerados na duração normal de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os intervalos serão considerados como horário de descanso não podendo o trabalhador exercer outra atividade laboral durante sua realização.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O trabalhador não será obrigado a realizar exercícios físicos durante o intervalo, sendo prática indicada apenas em caráter de sugestão.

PARÁGRAFO QUARTO

Além da previsão dos intervalos, aos trabalhadores do autoatendimento, será obrigatória a disponibilização de cadeiras ou outra forma de assento conforme item 17.3.1, 17.3.2 e 17.3.3 da NR 17, devendo ser observado também rodízio a cada 2 horas para estes funcionários.

PARÁGRAFO QUINTO

As cooperativas destinarão espaços reservados e em condições ambientais satisfatórias, para a permanência dos empregados durante a realização de pausas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ISENÇÃO DE TARIFAS E COBRANÇA DE JUROS MENORES

As Cooperativas isentarão os trabalhadores abrangidos por esta convenção do pagamento de quaisquer tarifas bancárias.

PARÁGRAFO ÚNICO

As Cooperativas cobrarão dos trabalhadores juros não superiores a 1%, nas operações de cheque especial, empréstimos, cartão de crédito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – ELIMINAÇÃO DE RISCOS

As cooperativas abrangidas por esta convenção tomarão todas as medidas cabíveis, com ênfase nas de caráter coletivo e preventivo, que ofereçam completa proteção contra os riscos de acidente do trabalho e/ou de doença de origem ocupacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Além da implantação destas medidas, ressalvadas as condições mais favoráveis já estabelecidas em regulamentos, convenções e acordos coletivos, será pago o seguinte adicional:

I) Adicional de Periculosidade e risco de vida de 30% (trinta por cento), calculado sobre todas as parcelas que integram a remuneração mensal, a todos os empregados que trabalhem em atividades de risco ou setores no qual se exerça essa atividade, ou trabalhem em postos bancários e empresas que paguem este adicional a seus empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O adicional previsto na alínea “I” do parágrafo primeiro também será devido a todos os empregados em agências e postos de atendimento bancário, devido à insegurança e ameaças constantes de assaltos, seqüestros, extorsões e outros crimes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE PARA TODOS E TODAS.

As Cooperativas deverão democratizar o acesso das candidatas e candidatos garantindo que mulheres, negras, indígenas, homoafetivos e deficientes tenham igualdade de condições de contratação, independente de idade e condições sócio econômica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As cooperativas deverão incorporar o respeito à igualdade de tratamento entre mulheres e homens como um valor organizacional, devendo para tanto, adotar medidas preventivas e planos de ação para a eliminação de quaisquer práticas discriminatórias nas relações

PARÁGRAFO SEGUNDO

As cooperativas deverão garantir a não discriminação dos empregados eleitos para o exercício do mandato sindical ou delegados sindicais, garantindo-lhes os mesmos direitos dos empregados da ativa quanto a: promoções, acesso às informações, remuneração, cursos, etc...

PARÁGRAFO TERCEIRO

É dever das cooperativas incluir nos programas de treinamento e capacitação de suas empregadas e de seus empregados os temas relacionados à igualdade entre mulheres e homens, visando assim criar e manter uma cultura interna de prática de igualdade, bem como prevenir condutas discriminatórias notadamente no exercício de cargos de direção, gerências e chefias, a fim de implementar ações que observem as seguintes diretrizes:

- a). Democratização dos meios de acesso dos candidatos;
- b). Estabelecimento de metas de contratação que contemple a questão racial (negros/as) e pessoas com deficiência e metas equitativas na contratação de gênero;
- c). Aceleração da contratação de mulheres negras, sem prejuízo do atual quadro.
- d). Ascensão Profissional, por meio do estabelecimento de metas de gênero, raça, pessoas com deficiência e homoafetivos para quaisquer cursos e treinamentos;
- e). Garantia de direitos e salários iguais para trabalho de igual função e valor;
- f). Monitoramento de indicadores através de senso e pesquisas;
- g). Engajamento e sensibilização dos signatários da presente convenção, para o tema;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – ISONOMIA DE TRATAMENTO PARA HOMOAFETIVOS

As vantagens legais, convencionais ou contratuais que se aplicam aos parceiros (as) de trabalhadores(as) abrangidos por esta convenção, serão também aplicáveis aos casos em que a relação de união civil decorra de relacionamento homoafetivo, considerando-se para os efeitos legais a mesma condição de cônjuges.

PARÁGRAFO ÚNICO – As cooperativas se comprometem a adotar mecanismos que coíbam qualquer tipo de retaliação aos homoafetivos que encaminharem pedido dos direitos civis.

RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL

Fica assegurada a disponibilidade remunerada dos empregados investidos de mandato sindical – eletivos e suplentes – que estejam no pleno exercício de suas funções na Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados representantes junto à Federação, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, observadas as condições abaixo:

- a). A concessão não ultrapassará a mais de um empregado por Cooperativa em cada município;
- b). O limite será de 02 (dois) Diretores para o Sindicato, e para a direção da Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Centro Norte - FETEC-CUT/CN.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para o efeito da frequência livre a entidade sindical comunicará por escrito, diretamente às cooperativas ligadas ao Sistema SICREDI, relacionando nome, qualificação e o cargo do empregado em favor do qual é feita a comunicação, bem como nome e a cooperativa dos demais Diretores eleitos, de forma a permitir que cada cooperativa possa constatar o cumprimento dos critérios aqui estabelecidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O tempo em que o dirigente sindical, em virtude de seus afazeres no Sindicato, deixar de comparecer ao serviço, se concederá "Licença Remunerada", não interrompendo as contribuições sociais que continuarão a ser normalmente mantidas pelo empregador.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Durante o período em que o empregado estiver à disposição das entidades sindicais, a esta caberá designação de suas férias, mediante a comunicação à cooperativa empregadora para concessão do respectivo adiantamento.

PARÁGRAFO QUARTO

A garantia da freqüência livre nesta cláusula permanecerá até a assinatura do novo Acordo ou advento de sentença coletiva, ainda que transitada em julgado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E ENCONTROS SINDICAIS

Os dirigentes sindicais eleitos, mas não beneficiados com a freqüência livre prevista na cláusula quadragésima primeira e dispositivos, poderão ausentar-se do serviço para participação em Cursos ou Encontros Sindicais, até 05 (cinco) dias por ano, observada a limitação de 02 (duas) ausências simultâneas por estabelecimento, desde que pré-avisada a Cooperativa por escrito, pelo respectivo Sindicato profissional, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. A ausência nestas condições será considerada como falta abonada e dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – QUADRO DE AVISOS

As Cooperativas abrangidas por esta convenção colocarão à disposição das Entidades Profissionais Convenientes quadro de avisos e outras formas eletrônicas de comunicação, para divulgação de comunicados oficiais de interesse dos trabalhadores abrangidos por esta convenção. Não serão permitidas matérias político-partidárias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – LIVRE ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais terão livre acesso aos locais de trabalho para divulgar informações e fazer contato com os trabalhadores vinculados a esta convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, as cooperativas cederão espaço às entidades sindicais da categoria convenientes, em local de grande fluxo dos trabalhadores, garantindo, ainda, condições materiais para realização de ações pró-sindicalização.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – DESCONTO DE MENSALIDADE SINDICAL

A Cooperativa se compromete a efetuar o desconto em folha de pagamento, mediante expressa autorização do empregado, da contribuição referente à mensalidade devida em razão da condição de associado ao sindicato de bancários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Cooperativa incluirá a rubrica de desconto na folha de pagamento do empregado a partir do mês subsequente ao do recebimento da correspondência emitida pelo sindicato.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A exclusão da rubrica referente à mensalidade sindical ocorrerá a partir do mês subsequente ao do recebimento de correspondência emitida pelo empregado, referente

ao pedido de suspensão do desconto, devidamente protocolizada junto à entidade sindical.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os valores descontados serão creditados na conta do Sindicato dos Bancários de Dourados mantido na Cooperativa, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o desconto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DOS EMPREGADOS (COE)

A Cooperativa reconhece e assegura o afastamento dos empregados, membros da Comissão de Organização dos Empregados junto à empresa, sem prejuízo da remuneração, dos direitos trabalhistas e das demais vantagens, exceto diárias e passagens.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O afastamento a que se refere o *caput* será dos dias em que houver negociação e ao dia imediatamente anterior e posterior ao evento, caso seja necessário.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Sindicato comunicará a Cooperativa a relação dos membros que compõem a Comissão de Organização dos Empregados, bem como as eventuais substituições.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O Regulamento para formação da Comissão de Organização dos Empregados é parte integrante do presente Acordo. Anexo II.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – ACIDENTES DE TRABALHO

As Cooperativas remeterão aos sindicatos profissionais convenientes, mensalmente, as Comunicações de Acidentes de Trabalhos – C.A.T.s.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – ESPECIFICAÇÕES DOS MOTIVOS DE DISPENSA

Em caso de dispensa do empregado as cooperativas indicarão, em comunicação escrita, dirigida ao mesmo, as razões que ditaram a medida. Presumir-se-á injusta e imotivada dispensa efetuada em desacordo com a presente cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

A cooperativa se apresentará perante o órgão competente – Sindicato dos Bancários, para a homologação da rescisão contratual dos empregados e pagamento das parcelas decorrentes, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou dentro de dez dias contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, de sua indenização ou da dispensa do seu cumprimento, sob pena de pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Fica ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Comparecendo o representante legal da Cooperativa, mas não o empregado para a homologação, o órgão homologador dará comprovação da presença da cooperativa nesse ato. É admitida a homologação com ressalva.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As disposições desta cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre a matéria.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

No período de vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, a cooperativa arcará com despesas realizadas pelos seus empregados dispensados sem justa causa a partir de 01.07.2014, até o limite de R\$ 1.010,85 (um mil, deis reais e oitenta e cinco centavos) com Cursos de Qualificação e/ou Requalificação Profissional, ministrados por empresa, instituição de ensino ou entidade sindical profissional, respeitados critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O ex-empregado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da dispensa, para requerer a cooperativa a vantagem estabelecida.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A cooperativa efetuará o pagamento, diretamente à empresa ou instituição, após receber do ex-empregado, as seguintes informações: identificação da entidade promotora do curso, natureza, duração, valor e forma de pagamento do curso.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A Cooperativa poderá optar por fazer o reembolso ao ex-empregado, mediante apresentação de comprovante do pagamento.

PARÁGRAFO QUARTO

Os empregados dispensados a partir de 01.07.2014 estão abrangidos pelas condições deste Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2015.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Se violada qualquer cláusula deste Acordo, ficará o infrator obrigado a pagar a multa no percentual de 10% (dez) por cento do piso normativo fixado no presente acordo, a favor do empregado, que será devida, por infração e por empregado, a ser postulado em ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes atingido por eventual ato ilícito praticado pelo empregador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PROGRAMA DE CULTURA DO TRABALHADOR - VALE-CULTURA

As cooperativas concederão aos seus empregados, que percebem remuneração mensal até o limite de 5 (cinco) salários mínimos nacionais, aqui compreendido o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial, o Vale-Cultura instituído pela Lei n. 12.761, de 27/12/2012, regulamentado pelo Decreto n. 8.084, de 26/08/2013, IN MINC n. 02/2013, de 06/09/2013 e Portaria MINC n. 80, de 30/09/2013, no valor único mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sob a forma de cartão magnético.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O fornecimento do vale-cultura depende de prévia aceitação pelo empregado e não tem natureza remuneratória, nos termos do art. 11 da Lei 12.761/2012.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O empregado usuário do vale-cultura poderá ter descontados, de sua remuneração mensal, assim entendida como o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial, os seguintes percentuais sobre o valor do vale-cultura estabelecidos no art. 15 do Decreto n. 8.084, de 26/08/2013, como segue:

I – até um salário mínimo – dois por cento;

II – acima de um salário mínimo e até dois salários mínimos – quatro por cento;

III – acima de dois salários mínimos e até três salários mínimos – seis por cento;

IV – acima de três salários mínimos e até quatro salários mínimos – oito por cento; e

V – acima de quatro salários mínimos e até cinco salários mínimos – dez por cento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O salário mínimo a ser considerado, para efeito de desconto, é o valor correspondente ao salário mínimo nacional.

PARÁGRAFO QUARTO

As cooperativas, nos termos da legislação citada no *caput*, providenciarão sua habilitação como “entidade beneficiária” do vale cultura, junto à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC) do Ministério da Cultura.

PARÁGRAFO QUINTO

Ficam a critério do empregado, nos termos da legislação do Vale-Cultura, a forma e o momento de utilização dos créditos efetivados pela Cooperativa, decorrentes do cumprimento desta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO

Esta cláusula vigorará no período de 01/07/2014 a 30/06/2016, salvo se antes desse prazo o incentivo fiscal previsto no art. 10 da Lei 12.761/2012 e nos artigos 21 e 22 do Decreto 8084/2013 for revogado, hipótese em que a concessão do benefício Vale-Cultura cessará imediatamente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO

Terão cumprimento compulsório os dispositivos não previstos neste acordo coletivo, mas que estejam ou venham a ser incluídos pela legislação trabalhista.

CONDIÇÕES ESPECIAIS – SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFSSIONAL

Os empregados das Cooperativas, pertencentes à base territorial do Sindicato dos Bancários e Trabalhadores do Ramo Financeiro de Dourados e Região MS, não terão o desconto a título de Desconto Assistencial, na ocasião da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2015.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA- CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes se comprometem em envidar esforços no estudo e criação de uma comissão de Conciliação Prévia, para dirimirem quaisquer dúvidas e desacordos envolvendo os subscritores e seus representados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – COOPERATIVAS ABRANGIDAS

1.COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL – SICREDI PANTANAL MS, inscrita no CNPJ nº 26.408.187/0001-50, com endereço à Avenida João Pedro Fernandes nº 2.380, na cidade de Maracajú, MS;

2.COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL – SICREDI CENTRO SUL – MS, inscrita no CNPJ nº 26.408.161/0001-02, com endereço a Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.601 – Centro – Dourados, MS.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica estabelecido que o presente Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2015, fica adstrito às unidades de atendimento vinculadas à área de atuação deste Sindicato.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – DIFERENÇAS SALARIAIS – PRAZO PARA PAGAMENTO

O reajuste salarial fixado neste acordo, bem como as demais diferenças econômicas, deverá ser satisfeito até a folha de pagamento do mês subsequente ao de assinatura deste instrumento.

Dourados – MS, 24 junho de 2014.

**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO CENTRO NORTE –
FETEC-CUT/CN
Raul Lídio Pedroso Verão
CPF 313.240.701-10**

**SINDICATO DOS BANCÁRIOS E TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO
DE DOURADOS E REGIÃO MS
Janes Estigarribia
CPF 447 974 351 00**

**José Carlos Camargo Roque
OAB/MS 6477**